



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI MUNICIPAL Nº 1759, DE 3 DE MAIO DE 1999

Dispõe Sobre os Conselhos Tutelares do Município, e dá outras Providências.  
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.303, de 24 de outubro de 2016)

Beto Mansur, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 19 de abril de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 1759:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados 3 (três) Conselhos Tutelares no Município, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.303, de 24 de outubro de 2016\)](#)

I - Conselho Tutelar da Zona Leste;

II - Conselho Tutelar da Zona Noroeste;

III - Conselho Tutelar do Centro.

§ 1º A base territorial de cada Conselho será descrita no Regimento Interno.

§ 2º A estrutura administrativa dos Conselhos Tutelares fica vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal. (NR). [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 2º O número de Conselhos Tutelares poderá ser alterado dependendo da demanda, de acordo com parecer do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial, nos termos dos artigos 131 e 138, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 4º Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local por voto facultativo de eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais do Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.303, de 24 de outubro de 2016\)](#)

§ 1º O eleitor poderá sufragar, em uma única cédula, nomes de até 3 (três) candidatos.

§ 2º Por ordem de classificação, respeitando-se o disposto no caput deste artigo, os candidatos mais votados no pleito escolherão em qual Conselho Tutelar desejarem atuar.

§ 3º Os demais candidatos eleitos serão considerados suplentes, e chamados por ordem de classificação, a integrar o Conselho Tutelar que deles necessitar para manter a adequada composição do referido órgão.

§ 4º Os conselheiros tutelares eleitos deverão elaborar os regimentos que disciplinarão as atividades internas dos Conselhos Tutelares, no prazo de trinta dias após a posse.

§ 5º A proposta de Regimento Interno será elaborada pelo Conselho Tutelar, devendo ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultada a apresentação de alteração dos dispositivos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 6º Depois de aprovado, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. (NR) [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 5º Os Conselhos Tutelares funcionarão durante oito horas diárias, em horário comercial.

§ 1º O atendimento em horário comercial contará sempre com a presença mínima de três membros na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º A jornada dos conselheiros tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo as atividades na sede e os plantões fora do horário comercial.

§ 3º O Gabinete do Prefeito, por meio do Departamento de Articulação, fica encarregado de zelar pelo cumprimento das obrigações funcionais e administrativas dos Conselheiros Tutelares, e encaminhar às medidas cabíveis por parte da Corregedoria, no caso de descumprimento. (NR) [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 6º O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar os locais apropriados para instalação dos Conselhos Tutelares, dotando-o da infra-estrutura necessária para seu funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender as despesas com sua manutenção e remuneração dos conselheiros tutelares.

§ 1º Para a finalidade do "caput", devem ser consideradas as seguintes despesas: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefonia fixa e móvel, internet, computadores, fax e outros; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

II - formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

III - custeio de despesas de viagens, traslado e alimentação, efetuadas pelos Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

IV - espaço adequado para abrigar a sede dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição de imóvel destinado a tal fim, seja por meio de locação, bem como sua manutenção e segurança; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o desempenho das atribuições dos Conselheiros, incluindo sua manutenção. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 2º Os Conselhos Tutelares poderão requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 6º e 136, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, excetuado o disposto no inciso II do § 1º. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.974, de 14 de março de 2014\)](#)

§ 4º Cada Conselho Tutelar deverá dispor de uma Secretaria, que centralizará os arquivos do respectivo órgão e ficará encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento, a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 5º Outros órgãos, governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção dos Conselhos Tutelares. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 6º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno do público contendo, no mínimo: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

I - placa indicativa da sede do Conselho; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

III - sala reservada para o atendimento dos casos; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares. (NR) [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 7º O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

## CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 9º A inscrição da candidatura será individual e devidamente regulamentada por Resolução Normativa do CMDCA.

Art. 10. O processo de escolha será feito pela comunidade, dividindo-se em três fases:

I - prova escrita, formulada por comissão designada pelo CMDCA, com nota de corte estabelecida pelo mesmo órgão;

II - entrevista pessoal, sem caráter eliminatório;

III - votação da sociedade através de voto facultativo.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos deverão realizar estágio não remunerado pelo prazo de 30 (trinta) dias anteriores à sua posse junto a um dos conselhos tutelares do município.

Art. 11. São requisitos para a candidatura:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através dos seguintes documentos:

- a) certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis e Criminais das Justiças Federal e Estadual;
  - b) folha de Antecedentes Criminais expedida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados em que tiver sido domiciliado nos últimos cinco anos;
  - c) declaração de idoneidade firmada de próprio punho, sob as penas da Lei.
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
  - III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;
  - IV - ter concluído curso de ensino médio;
  - V - estar no gozo de seus direitos políticos;
  - VI - comprovação de experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses em atividades de atendimento e defesa na área da criança e do adolescente, mediante apresentação de currículo documentado;
  - VII - declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 46 desta Lei.
- Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos III, V e VI serão comprovadas através de declaração de próprio punho apresentada pelo candidato, sob as penas da Lei.

#### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ELEITORAL E DO PROCEDIMENTO ELETIVO

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicará comissão eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - a Comissão Eleitoral.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral:

a) dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) das impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

III - homologar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 15. compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;

II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores;

IV - receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;

V - analisar, homologar e publicar o registro das candidaturas;

VI - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei;

VII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

VIII - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos da Lei.

Art. 16. Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 17. O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 18. Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo 15, inciso V desta Lei.

Parágrafo único. As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e instruídas com a devida comprovação.

Art. 19. Aos candidatos impugnados conceder-se-á direito de defesa, que deverá ser apresentada em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da lista dos candidatos impugnados.

Art. 20. A Comissão Eleitoral avaliará e publicará a impugnação.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Art. 21. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá manifestar-se sobre os recursos interpostos em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da sua propositura.

Art. 22. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por finalidade, até o segundo grau;

II - o cônjuge ou companheiro do candidato;

III - as pessoas que, notoriamente, estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Parágrafo único. A impugnação de mesário descrita no caput poderá ser formulada por qualquer cidadão.

Art. 23. A Comissão Eleitoral publicará, em jornal de circulação no município, através de edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que atuarão no pleito.

Art. 24. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

Art. 25. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 26. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação e a formulação de protestos e impugnações quanto à identidade do eleitor, inclusive constando em ata.

Art. 27. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar na apuração do pleito eleitoral.

Parágrafo único. O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado à apuração.

Art. 28. Toda a apuração será realizada em local designado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob a fiscalização da Comissão Eleitoral, que decidirá quanto à impugnação de votos e urnas, quando for o caso.

Art. 29. Cabe impugnação de uma apenas na hipótese de indício de violação do processo eletivo.

Art. 30. As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas.

§ 1º Na ata de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que os mesmos encontram-se em separado.

§ 2º A ata de apuração deve ficar anexada à urna apurada.

Art. 31. A Comissão Eleitoral decidirá, em definitivo, os recursos à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 32. A Comissão Eleitoral, computados os votos, publicará edital divulgando o resultado do pleito.

Art. 33. Do resultado final cabe recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º O recurso deverá ser formulado por escrito, e devidamente fundamentado.

§ 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) decidirá sobre os recursos apresentados em reunião convocada, exclusivamente, para este fim.

## CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 34. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito.

Art. 35. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 36. A propaganda eleitoral pessoal será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos

excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 37. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 38. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir acerca das denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 39. Qualquer cidadão, fundamentalmente, poderá dirigir denúncias à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 40. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 41. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 42. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da publicação.

Art. 43. Para contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação.

#### CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 44. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada, nos termos do artigo 138 da Lei nº 8.069/90:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 45. Concorrente, o Conselho Tutelar fiscalizará entidades governamentais e não governamentais, conforme o disposto no artigo 95 da Lei nº 8.069/90.

#### CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 46. São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Câmara.

#### CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 47. As atribuições de cada Conselho Tutelar são aquelas descritas no artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 48. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, com aprovação mínima de 03 (três) conselheiros da base territorial, conforme dispuser o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio; na sede do Conselho. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 3º Acaso não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicidade, de acordo com o disposto na legislação municipal. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 4º São garantidos ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

§ 6º Para os efeitos deste artigo, consideram-se interessados os pais ou o responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

§ 7º As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

§ 8º Os plantões de atendimento dos Conselheiros Tutelares, realizados aos sábados, domingos e feriados, serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

Art. 49. Fica estabelecido o emprego do Sistema SIPIA - Sistema de Informações para a Criança e Adolescente, como ferramenta de registro das informações sobre garantia e defesa dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo de competência dos Conselheiros Tutelares sua devida utilização. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

Art. 50. Fica criada a coordenação dos Conselhos Tutelares, órgão constituído por um membro de cada conselho, disciplinador da organização interna do conjunto dos conselhos tutelares do município.

Art. 51. Compete à coordenação dos Conselhos Tutelares:

I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

II - uniformizar a forma de prestação do trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares de Santos em conjunto com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

IV - representar publicamente ou designar representantes dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

V - decidir sobre conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VI - prestar contas, semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Legislativo, Executivo e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

#### CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 52. Fica o subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares fixado em R\$ 3.245,39 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo municipal. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

§ 1º A remuneração prevista no caput deste artigo não gera vínculo empregatício com a Municipalidade.

§ 2º Será devida remuneração na hipótese de afastamento do conselheiro, em decorrência de incapacitação física temporária, devidamente atestada por médico do serviço de perícia da Prefeitura Municipal de Santos.

§ 3º Sendo eleito funcionário público municipal, assim como servidor de autarquias, fundações ou empresas de economia mista de âmbito municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo em emprego, vedada a acumulação de vencimento.

§ 4º O suplente convocado a substituir Conselheiro Tutelar terá jus ao subsídio fixado no "caput" deste artigo, em valor correspondente ao período de substituição. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

§ 5º Com base no previsto na Resolução 139 do CONANDA, ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, no exercício do mandato, férias e 13º salário. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

§ 6º As férias deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, sendo este encarregado de convocar o próximo conselheiro tutelar suplente para exercer o cargo durante o impedimento. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

§ 7º Fica assegurado aos conselheiros tutelares no exercício do mandato o pagamento integral do 13º salário referente ao exercício de 2011. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011](#))

Art. 53. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que, injustificadamente:

I - deixar de cumprir as obrigações contidas no artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - cometer infração a dispositivos do regimento interno aprovado por resolução do CMDCA;

III - for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas hipóteses contidas no caput deste artigo, deverá apresentar ao Ministério Público para a instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento dos deveres de ofício atribuídos ao membro do Conselho Tutelar.

#### CAPÍTULO X-A

##### DA CORREGEDORIA [\(INCLUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.808, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011\)](#)

Art. 53-A. Fica criada a Corregedoria dos Conselhos Tutelares, órgão de controle sobre o funcionamento dos colegiados de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-B. A Corregedoria é composta por 03 (três) conselheiros tutelares, sendo um representante de cada base territorial, e 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a paridade entre sociedade e governo, eleitos em Assembleia. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os suplentes deverão ser indicados respectiva mente e em igual número pelos Conselhos mencionados no "caput". [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-C. Compete à Corregedoria: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

I - instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave, cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

II - julgar as sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

III - julgar, em grau de recurso, por meio de seu Colegiado Pleno, as decisões das sindicâncias. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-D. Constitui falta grave do conselheiro tutelar: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

I - usar de sua função em benefício próprio; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho tutelar; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

IV - recusar-se a prestar atendimento; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

V - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-E. Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

I - advertência; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

II - suspensão não remunerada; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

III - cassação do mandato de Conselheiro Tutelar, com proibição de candidatar-se ao mesmo cargo pelo período de 6 (seis) anos, a contar da data da cassação. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-F. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 53-D. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 53-D, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-G. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 53-D. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada e transitada em julgado. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-H. Será cassado o mandato de Conselheiro Tutelar quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, este cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-I. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Conselheiro Tutelar. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-J. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão identificado,



sujeita ao juízo de prévia admissibilidade pelo órgão, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser encaminhada à Corregedoria por escrito e mediante a apresentação de provas fundamentadas. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-K. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado, procedida por 3 (três) membros da Corregedoria, sendo o Relator, o Revisor e o 3º Corregedor. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. O Presidente só poderá participar do processo de sindicância em grau recursal. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-L. Instaurada a sindicância, o sindicado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado será entendido como silêncio e implicará continuidade da sindicância. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-M. Após a oitiva do sindicado, este terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. Na defesa prévia, serão anexados documentos às proves d serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas para oitiva, não excedendo a 03 (três). [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-N. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e, posteriormente, as de defesa. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará c prosseguimento da instrução. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-O. Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-P. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para concluir a sindicância, que poderá "resultar em arquivamento do processo ou na aplicação de penalidade cabível. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria e sobrevierem provas novas. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-Q. Da decisão de aplicar a penalidade, caberá recurso ao Colegiado Pleno da Corregedoria. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Parágrafo único. O Sindicado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-R. No caso de sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos dos Capítulos I e II, do Título dos Crimes e das Infrações Administrativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 53-S. A Corregedoria estabelecerá os procedimentos e a forma adequados de seu funcionamento, por meio de Resolução Normativa própria, baseada nesta Lei. (NR) [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.808, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de capacitação semestral dos conselheiros tutelares, nas matérias pertinentes ao ofício desse cargo.

Art. 55. Após a eleição, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) providenciará um curso de capacitação destinado aos conselheiros eleitos.

Art. 56. O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 57. Excepcionalmente, na eleição relativa à gestão 1999/2001, os atuais integrantes do Conselho Tutelar em primeira gestão poderão, querendo, candidatar-se.

Art. 58. As despesas com a execução desta Lei correrão pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 1.201, de 22 de dezembro de 1992](#) e a [Lei Municipal nº 1.433, de 28 de novembro de 1995](#)



Registre-se e publique-se.

Palácio José Bonifácio, em 3 de maio de 1999.

Beto Mansur  
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Negócios Jurídicos, em 3 de maio de 1999.

Antônio Carlos Bley Pizarro  
Chefe do Departamento

SANTOS, 6 DE MAIO DE 1999

RETIFICAÇÃO – ERRO DE IMPRENSA

LEI MUNICIPAL Nº 1.759, DE 3 DE MAIO DE 1999

Altera a organização dos Conselhos Tutelares do Município de Santos, e dá outras providências.

Onde se lê:

“Art. 4º (...)

§ 5º (...) será submetido à pareciação e aprovação (...)”

“Art. 22. (...)

I – (...) ainda que por finalidade, até (...)”

“Art. 42. Da Decisão da Comissão Eleitoral (...)”

“Art. 45. Concorrente, o Conselho Tutelar (...)”

Leia-se:

“Art. 4º (...)

§ 5º (...) será submetido à apreciação e aprovação (...)”

“Art. 22. (...)

I – (...) ainda que por afinidade, até (...)”

“Art. 42. Da Decisão da Comissão Eleitoral (...)”

“Art. 45. Concorrentemente, o Conselho Tutelar (...)”

Antônio Carlos Bley Pizarro  
Chefe do Deajur

SANTOS, 6 DE MAIO DE 1999

RETIFICAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1.759, DE 3 DE MAIO DE 1999

Altera a organização dos Conselhos Tutelares do Município de Santos, e dá outras providências.

Onde se lê:

“Art. 10. (...)

III – votação da sociedade (...)”

“Art. 15. (...)

VIII – (...) nos termos da Lei.”

“Art. 51. (...)

V – decidir sobre conflitos (...)”

"Art. 52. (...) "

§ 3º Sendo eleito funcionário (...) a acumulação de vencimento."

Leia-se:

"Art. 10. (...) "

III – votação pela sociedade (...) "

"Art. 15. (...) "

VIII – (...) nos termos desta Lei."

"Art. 51. (...) "

V – decidir sobre os conflitos (...) "

"Art. 52. (...) "

§ 3º Sendo eleito o funcionário (...) a acumulação de vencimentos."

Antônio Carlos Bley Pizarro

Chefe do Deajur

\* Este texto não substitui a publicação oficial.